



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001121-37.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LINDA NAHAS, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.215

APELAÇÃO Nº: 1001121-37.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: LINDA NAHAS

APELADO(A): BANCO SANTANDER BRASIL S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: VÍTOR GAMBASSI PEREIRA

Ação de cobrança. Ajuizamento de ação pelo banco buscando o ressarcimento de valores. Sentença de improcedência da ação e da reconvenção. Pretensão da ré de procedência da reconvenção. Impossibilidade. Dano moral não configurado. Exercício do direito de ação previsto constitucionalmente. Ausência de prova de abuso do direito. Inexistência de ato ilícito a justificar a pretendida indenização. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 160/164, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de cobrança ajuizada por Banco Santander Brasil S/A em face de Linda Nahas, bem como a reconvenção por ela apresentada. O autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. A ré-reconvinte foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa da reconvenção.

A ré reconvinte apela a fls. 167/172 sustentando que sofreu danos morais, que devem ser reparados pelo banco. Pleiteia o provimento do recurso para julgar procedente a reconvenção.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 178/185.

O recurso é tempestivo, com regular recolhimento do preparo.

É o relatório.

O apelado ajuizou ação relatando que seu cliente lhe comunicou acerca de transferências irregulares da sua conta para a conta da apelada no Pagbank. Afirmar que ressarcir o seu correntista e busca a indenização, em regresso.

A ré apresentou contestação e reconvenção, requerendo a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

A ação de cobrança e a reconvenção foram julgadas improcedentes. O banco não interpôs recurso, restando apenas a análise do pedido da ré reconvinte.

Acontece que não restou demonstrado o alegado dano moral.

O ajuizamento de ação judicial, por si só, não é suficiente para causar abalo aos direitos da personalidade da parte requerida. O direito de ação está expressamente previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

A improcedência da ação é uma das possíveis decorrências da prestação jurisdicional.

Ressalte-se que não há prova de que houve abuso do direito de ação, tendo o apelado agido dentro dos limites legais.

Diante da ausência de ato ilícito, não há que se falar em indenização por danos morais, que não restaram configurados.

Nesse sentido já se pronunciou esta E.

13ª Câmara de Direito Privado:

Ação de indenização. Procedência parcial. Contrato de consórcio. Preliminares afastadas. Celebração de

acordo para pagamento de parcelas em atraso. Ajuizamento de ação de busca e apreensão. Mero comunicado do SERASA de que haveria inclusão em cadastros restritivos. Ausência de prova da efetiva inscrição. **Ajuizamento de demanda que, por si só, não gera danos morais. Exercício constitucional do direito de ação.** Recurso provido. Ação improcedente. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 0096117-44.2009.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª VC; Data do Julgamento: 19/10/2011; Data de Registro: 17/11/2011).

Desse modo, a r. sentença não merece reparo.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor da reconvenção, com base no art. 85, § 11 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator